



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

LICITAÇÕES

Inexigibilidade de Licitação

INTERESSADO: Contratação de Serviços Jurídicos.

OBJETO: Contratação de serviços jurídicos junto a Marcos Inácio Advogados, com o objetivo de ajuizar a ação de recuperação de créditos oriundos dos fundos educacionais, em face da UNIÃO (Fundef), que foram repassados, a menor, ao município, em face da ilegal fixação nacional do valor mínimo anual por aluno.

PARECER JURÍDICO

Contratação por inexigibilidade de licitação - serviços especializados de natureza predominantemente intelectual – notória especialização – experiência e qualificação técnica comprovadas - inviabilidade objetiva de competição. Legalidade. Possibilidade.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com vistas efetuar a contratação direta do escritório MARCOS INÁCIO ADVOGADOS (CNPJ nº 08.983.619/0001-75), por entender ser o caso de inexigibilidade licitatória, para a contratação de serviços jurídicos com o objetivo de ajuizar a ação de recuperação de créditos oriundos dos fundos educacionais, em face da UNIÃO (Fundef), que foram repassados, a menor, ao município, em face da ilegal fixação nacional do valor mínimo anual por aluno.

Os autos vieram a esta Assessoria Técnica Jurídica para posicionamento.

É o que importa relatar. Segue Parecer.

A Lei nº 14.133/2021, que trata sobre as licitações no âmbito da Administração Pública, prevê, em seu artigo 74, inciso III, para os casos em que haja inviabilidade de competição, a inexigibilidade de licitação para a contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ
LICITAÇÕES

- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Assim sendo, é legalmente admissível a contratação de serviços de patrocínio ou defesa de causas judiciais por inexigibilidade de licitação, desde que se façam presentes, na espécie: (i) a inviabilidade de competição; (ii) serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual; e (iii) a notória especialização do contratado.

Diante desse cenário, cabe definir o que vêm a ser a inviabilidade de competição, os serviços de predominância intelectual e a notória especialização do profissional ou escritório, que implicam a configuração da hipótese de inexigibilidade de licitação e analisar a adequação e viabilidade de contratação direta pelo profissional/sociedade designado neste procedimento.

Com relação à inviabilidade de competição, aponta Marçal Justen Filho que impor a realização de licitação em casos assim implicaria a frustração do “interesse sob a tutela estatal”, pois “[a] Administração ou não obterá proposta alguma ou selecionaria propostas inadequadas a satisfazer dito interesse”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

LICITAÇÕES

Para o Doutrinador, configura-se a inviabilidade de competição quando **“não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa”**.

A ausência de objetividade na seleção do objeto, portanto, é um dos aspectos que implicam a configuração da inviabilidade de competição. A seu respeito, Marçal Justen Filho acentua que:

Existem diferentes alternativas, mas **a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo**. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração Pública são relativamente imponderáveis.

E arremata:

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério de julgamento, a competição perde o sentido.

Fica claro, assim, que a impossibilidade de um julgamento a ser realizado segundo critérios objetivos torna inviável a competição e, portanto, enseja a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação.

A propósito, não é diverso o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU a respeito do tema, conforme se extrai da leitura do seu manual de orientações e jurisprudência: **“[pode] ser considerada inexigível licitação nos casos em que não houver possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes”**.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

LICITAÇÕES

Também não é diverso o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF sobre o tema em exame. Apreciando, especificamente, a contratação de serviços técnicos especializados, a Suprema Corte, à ocasião do julgamento do Inquérito n.º 3.077/AL, reconheceu, expressamente, nos termos do voto do Relator, o Min. Dias Toffoli, que:

a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecida, é bastante complexa, dado que nela pode haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. **No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os os [sic] potenciais competidores.**

Além disso, ao deixar de aludir expressamente à singularidade do serviço, substituindo-a pelo componente **eminente intelectual necessário para a sua correta realização**, a nova lei conferiu relevo ainda maior ao requisito subjetivo da “notória especialização” do contratado. Afinal, só faz sentido exigir notória especialização daquele que realiza um trabalho técnico quando houver relação umbilical entre o serviço contratado e o seu executor, o que implica muitas vezes em exercício intelectual que só pode ser por ele desempenhado.

Como se percebe, a Nova Lei de Licitações e Contratos especifica claramente os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual que podem ser objeto de casos de inviabilidade de competição, motivando legitimamente a inexigibilidade de licitação, dentre os quais o **patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas**.

Por fim, quanto a **notória especialização do contratado**, Marçal Justen Filho identifica-a com a **capacitação maior do que a usual e comum**, consubstanciada no



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

LICITAÇÕES

domínio de uma **área restrita**, com habilidades que **ultrapassam o conhecimento da média** dos profissionais, necessários ao desenvolvimento da atividade em questão.

Ao tratar dos critérios para a aferição da notória especialização, por sua vez, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, § 3º, destaca que a configuração desse atributo do profissional ou escritório depende de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Analisando o conceito de notória especialização, o STJ, em recentíssimo precedente, entendeu que, em contraste com a singularidade — que demanda análise das características do **objeto** —, a notória especialização consistiria em característica inerente ao **sujeito**. É exatamente o que se extrai da leitura do voto condutor do Ministro Og Fernandes nos autos do REsp n.º 1.431.610/GO, em que se consignou, expressamente, que “[a] notória especialização envolve **elemento subjetivo**, referindo-se a característica do particular contratado”, característica essa “**relativa**, podendo variar de acordo com a localidade da prestação contratual”.

Dessa forma, em suma, tem-se que a notória especialização consiste em requisito subjetivo do contratado, consubstanciado na **capacitação maior do que a usual e comum** em uma **área restrita** de atuação, que pode ser aferida, dentre outros fatores, pelo **desempenho anterior**, por estudos e publicações prévias, pela equipe técnica ou por outros elementos relacionados à atividade desempenhada.

Desta feita, conclui-se que a análise de notória especialização por parte da Administração Pública quando do momento da contratação direta deve perfazer a verificação do campo de especialidade da sociedade ou do profissional de advocacia. O campo de especialidade deve ser objetivamente conferido a partir de determinados fatores, como o desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ
LICITAÇÕES

Incontestemente, portanto, a possibilidade de contratação direta de escritórios de advocacia para a prestação de serviço de patrocínio de causas judiciais é juridicamente viável, desde que demonstradas e previamente justificadas, sendo: (i) a inviabilidade de competição; (ii) serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual; e (iii) a notória especialização do contratado.

Face a tais argumentos, afigura-se possível a contratação por inexigibilidade da empresa prestadora de serviços advocatícios para prestação dos serviços acima enunciados.

Diante do exposto opina-se pela regularidade da contratação por inexigibilidade de licitação do Escritório MARCOS INÁCIO ADVOGADOS (CNPJ nº 08.983.619/0001-75), com fundamento no artigo 74, III, alínea “e” da Lei nº 14.133/2021, haja inviabilidade de competição, natureza predominantemente intelectual dos serviços a serem contratados, bem como comprovação da notória especialização do escritório de advocacia acima qualificado.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Tenente Laurentino Cruz/RN, 05 de dezembro de 2023.

CAIO BEZERRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ 14.242.005/0001-35
Caroline Araújo Florêncio de Lima
OAB/RN 15.634